

SENTENÇA TIPO: D**(RESOLUÇÃO CJF N.º 535/2006)****PROCESSO Nº: 0800424-92.2019.4.05.8204 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RÉU: EDSON GOMES DE LUNA****ADVOGADO: Paulo Ítalo De Oliveira Vilar****12ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)****SENTENÇA****I) RELATÓRIO**

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofertou denúncia (id. 4308188) contra **EDSON GOMES DE LUNA** imputando-lhe a prática delituosa tipificada no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/67, por seis vezes, na forma do art. 71, do Código Penal Brasileiro.

2. Segundo o *Parquet* Federal:

a) o denunciado, de forma livre e consciente, durante o exercício financeiro de 2016, último ano de seu mandato de Prefeito do Município de Duas Estradas/PB, aplicou, indevidamente, por seis vezes (na forma do art. 71 do CPB), verbas públicas federais repassadas no âmbito do Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA, mantido pelo FNDE, causando um prejuízo financeiro de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) à União;

b) durante o ano de 2016, o Município de Duas Estradas/PB dispôs do montante de R\$ 263.005,01 (duzentos e sessenta e três mil, cinco reais e um centavo) na conta específica do PEJA (agência 2235-7, conta corrente 12296-3), dos quais R\$ 85.022,93 (oitenta e cinco mil, vinte e dois reais e noventa e três centavos) foram oriundos do FNDE;

c) a nova Administração Municipal, eleita para o mandato de 2017-2020, identificou seis transferências realizadas, naquele exercício, da conta específica do PEJA para outras contas mantidas pelo Município de Duas Estradas/PB. Os extratos bancários anexados demonstram as seguintes transferências online: i) R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), em 11/01/2016; ii) R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), em 01/04/2016; iii) R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em 12/04/2016; iv) R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), em 12/04/2016; v) R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), em 02/05/2016; vi) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em R\$ 21/12/2016. O valor total importa em R\$ 173.200,00 (cento e setenta e três mil reais);

d) a transferência de recursos do PEJA para outras finalidades se tornou prática usual, durante a administração do denunciado, o que ocasionou, inclusive, a descontinuidade do programa, ante a ausência de recursos para pagamento dos professores, como ocorreu no mês de dezembro de 2016;

e) conforme informação contida na ata do Conselho do FUNDEB, "*observando a movimentação da conta, no mês de dezembro, ocorreu uma transferência no valor de R\$ 20.000,00 para conta corrente 70896-8, para pagamento de empréstimos consignados dos servidores de diversas secretarias*";

f) juntamente a esses débitos, na conta corrente vinculada ao PEJA, houve também créditos oriundos de contas da Prefeitura, que totalizaram R\$ 162.200,00 (cento e sessenta e dois mil reais). Todavia, ao final do exercício financeiro, verificou-se uma diferença a menor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), na conta do aludido programa federal, desfalque esse resultado das reiteradas condutas do denunciado de aplicar indevidamente os recursos;

g) o relatório sobre a execução do PEJA e a ata de reunião do Conselho Municipal do FUNDEB indicaram que o acusado causou embaraços à efetivação da prestação de contas, uma vez que não foi possível localizar a documentação completa e a identificação dos gastos realizados com os recursos do programa, o que, inclusive, ocasionou a anotação de omissão na prestação de contas dos recursos do PEJA, no ano de 2016;

h) no âmbito administrativo, o denunciado confessou que fez uso das verbas federais para cobrir despesas do Município, admitindo a utilização dos recursos em programas diversos, fora do âmbito do PEJA, embora alegue que não houve apropriação para si;

i) agindo dessa maneira, não há dúvidas de que o acusado, em desacordo com a legislação de regência (especificamente o art. 25, §2º, da LC 101/2000, o art. 10 do Decreto n.º 6.170/2007 e a Lei 4.320/1964), e com o intuito deliberado de aplicar irregularmente recursos públicos, ao realizar as transações bancárias acima mencionadas da conta vinculada ao convênio, aplicou de modo indevido e deixou de comprovar o uso dos recursos em finalidade específica, atraindo a incidência do art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67.

3. Juntou documentos (ids. 4308190 a 4308209).

4. A denúncia foi recebida no dia 05/09/2019, por meio da decisão de id. 4325683.

5. Devidamente citado, o réu **EDSON GOMES DE LUNA** apresentou resposta à acusação (id. 4712360), arguindo, preliminarmente, inépcia da denúncia e ausência de justa causa. No mérito, sustentou a inocorrência do crime, tendo em vista não terem sido demonstrados os elementos objetivos e subjetivos do tipo. Ressaltou que as verbas foram aplicadas em prol do interesse público, tendo os valores retornado à conta do PEJA.

6. Na Decisão de id. 4847421, as preliminares suscitadas pelo acusado foram rejeitadas e, em seguida, não sendo caso de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito.

7. Na audiência realizada no dia 30/01/2020 (id. 5129689), foram ouvidas as testemunhas de acusação Roseane Gomes, bem como a testemunha de defesa Flaviana Davi Lira e a informante Maria das Dores Ferreira do Nascimento. Em seguida, colheu-se o interrogatório do réu. Por fim, o MPF apresentou alegações finais orais.

8. Em suas alegações finais, o *Parquet* Federal requereu a condenação do réu pela prática delituosa tipificada no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/67, por seis vezes, na forma do art. 71, do Código Penal Brasileiro. Reafirmou os termos da denúncia e acrescentou que o prejuízo de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) na conta do PEJA e a ausência de pagamento dos professores no mês de dezembro de 2016 devem ser considerados na dosimetria da pena.

9. Por sua vez, o réu **EDSON GOMES DE LUNA** apresentou alegações finais, (id. 5244433),

afirmando que: a) pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, não restou caracterizado nenhuma mácula à atitude do demandando, de tal sorte que nenhuma conduta do defendente enquadra-se no crime de responsabilidade, devendo a presente ação penal ser julgada totalmente improcedente, com a conseqüente absolvição do ora acusado; b) a imputação do crime tipificado no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, não deve prevalecer, tendo em vista que não restou, minimamente, demonstrado, na Ação penal agitada, elementos caracterizadores para tipificação do tipo penal; c) é fato inconteste/incontroverso que houve a transferência dos recursos do PEJA para outras contas municipais, cujos valores, em seguida, foram devolvidos à conta do programa; d) o ex-gestor utilizou o valor para atender situações de emergências da edilidade, quitando débitos urgentes e imprescindíveis, sendo o caso de despesas com saúde e educação; e) ainda que o denunciante sustente que, no final do ano de 2016, houve um saldo negativo de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), o valor utilizado serviu para quitação de despesas públicas, não havendo qualquer desvio de recursos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

10. Não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo à análise da materialidade e da autoria do crime imputado ao réu (art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67).

II.1. Materialidade e Autoria

11. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** imputou ao réu **EDSON GOMES DE LUNA** a prática delituosa tipificada no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/67, por seis vezes, na forma do art. 71, do Código Penal Brasileiro, sob o fundamento de que, na condição de Prefeito do Município de Duas Estradas/PB, durante o exercício financeiro de 2016, aplicou, indevidamente, verbas públicas federais repassadas no âmbito do Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA, mantido pelo FNDE, causando um prejuízo financeiro de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) à União (id. 4308188).

12. Depreende-se dos autos que, no dia 20/12/2017, os membros do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB se reuniram, no Município de Duas Estradas/PB, objetivando analisar a movimentação dos recursos do PEJA, no exercício de 2016 (fls. 3/10 do id. 4308201), tendo, ao final, consignado diversas transferências de verbas do citado programa para as contas da Prefeitura.

13. De acordo com a Ata elaborada pelo referido Conselho Municipal do FUNDEB (fls. 3/10 do id. 4308201), analisando os extratos da conta corrente n.º 12.296-3 do PEJA, constatou-se que, em 31/12/2015, havia um saldo no valor de R\$ 14.221,48 (catorze mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos). Em seguida, foram realizadas as seguintes movimentações: a) **11/01/2016 - transferência de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais)**, saldando, ao final do mês, R\$ 253,65 (duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos); b) **05/02/2016 - crédito no valor de R\$ 85.022,93 (oitenta e cinco mil, vinte e dois reais e noventa e três centavos)**; c) 03/2016 - despesa de R\$ 3.692,47 para pagamento de materiais diversos destinados aos alunos do EJA e outra despesa de R\$ 6.679,20 para pagamento dos professores do Programa; d) **04/2016 - transferências dos valores de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais)**, em 01/04/2016; **R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais)**, em 12/04/2016; e **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, em 12/04/2016, **para movimentação de outras contas da Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB**; e) **29/04/2016 - crédito de devolução do montante de R\$ 75.200,00 (setenta e cinco mil e duzentos reais) e transferência de R\$ 6.679,20 para pagamento**

dos professores do PEJA; f) **02/05/2016 - transferência para movimentação de outras contas da Prefeitura, no montante de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais)** e dois créditos de devolução nos valores de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais); g) a movimentação do mês de maio acabou com o pagamento dos professores do PEJA, no valor de R\$ 6.679,20 (seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte centavos); h) **06/2016 - "não ocorreu nenhuma movimentação, o saldo em conta era apenas de R\$ 842,50 (oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos). O valor do saldo do mês de junho comprova que o recurso do Programa PEJA realmente estava sendo transferido para outras contas da prefeitura para o pagamento de outras despesas";** i) **01/07/2016** - crédito de devolução da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que, somado ao saldo anterior, foi destinado ao pagamento dos professores relativo ao mês de junho; j) **29/07/2016** - crédito de devolução de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que foi utilizado para pagamento dos professores do PEJA no mês de julho; k) **31/08/2016** - crédito de devolução de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que foi utilizado para pagamento dos professores do PEJA no mês de agosto, no montante de R\$ 6.679,20 (seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte centavos); l) **30/09/2016** - crédito de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais) das contas da prefeitura para o PEJA e, em seguida, transferência de R\$ 6.679,20 (seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte centavos) para pagamento dos professores referente ao mês de setembro; m) **10/2016** - não houve movimentação e o saldo era de R\$ 1.145,81 (um mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), de modo que **não havia crédito suficiente para pagamento dos professores**; n) **10/11/2016** - crédito de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), dos quais realizou-se o pagamento dos professores relativo ao mês de outubro, bem como R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais) foram destinados à empresa FOCO CONSULTORIA LTDA pelos serviços de formação inicial e continuada de novas turmas da EJA; o) 02/12/2016 - transferência de R\$ 6.679,20 (seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte centavos) para pagamento dos professores referente ao mês de novembro; p) **12/2016** - *"dezembro os professores não receberam, foi empenhado o valor mas não ocorreu o pagamento devido ao saldo insuficiente. Observando a movimentação da conta, no mês de dezembro, ocorreu uma transferência no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para conta corrente 70896-8 para o pagamento de empréstimos consignados dos servidores das diversas secretarias".*

14. Restou consignado, ainda, na citada Ata, que *"De acordo com as movimentações observadas no mês de dezembro, faltou comprovantes de despesas, devido essas irregularidades a Secretária Municipal de Educação, a senhora Maria da Penha Gomes da Silva não concluiu a prestação de contas, muito menos encaminhou para o FNDE através do sistema SIGPC"*.

15. As referidas constatações são confirmadas pelos extratos bancários da conta do PEJA n.º 12.296-3, os quais foram acostados às fls. 15/22 do id. 4308201 e ao id. 4308203, demonstrando, inclusive, que em **21/12/2016**, houve transferência de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para contas da Prefeitura**.

16. Outrossim, o Relatório Final da Execução dos Recursos do PEJA - Exercício de 2016 (fl. 14 do id. 4308196 e fls.1/2 do id. 4308201), concluiu que: *"Neste caso faltou à comprovação de despesas realizadas com os recursos transferidos pelo FNDE, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Com a retirada dos recursos para custear outras despesas fora do programa comprometeu o pagamento da folha dos professores que atuavam nas turmas da EJA no término do ano letivo de 2016 ficando sem seus vencimentos porque havia saldo insuficiente na conta do programa. A falta de comprovação de despesas comprometeu a realização da prestação de contas no sistema SIGPC"*.

17. Em consulta ao SIGPC - Sistema de Gestão de Prestação de Contas, verifica-se a situação inadimplente do Município de Duas Estradas/PB, referente ao PEJA, na vigência de 2016 (id.

4308205, fl. 25), o que é ratificado pelo FNDE no documento de id. 4058204.4308208, fls.14/15.

18. No depoimento prestado em Juízo (id. 5129675), a testemunha de acusação Roseane Gomes declarou que acompanhou as contas do Programa de Educação de Jovens e Adultos, tendo observado a aplicação indevida de recursos, vez que houve transferência de valores para outras contas da Prefeitura. Disse que registraram, em Ata, o ocorrido, porque não tinham como prestar contas e que a documentação foi para o contador, porém, faltaram notas fiscais para a comprovação de gastos. Afirmou que ficou faltando a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) na conta do PEJA e que, por isso, os professores do Programa não receberam pagamento no mês de dezembro de 2016.

19. Por sua vez, a testemunha de defesa Flaviana Davi Lira não soube esclarecer a transferência de recursos do PEJA para a conta da Prefeitura, em dezembro de 2016, afirmando não se recordar da movimentação desta verba (id. 5129675).

20. Cumpre destacar que o réu **EDSON GOMES DE LUNA** declarou, em audiência (id. 5129675), que houve transferências das contas do PEJA para as contas da Prefeitura de Duas Estradas/PB e vice e versa, devido às dificuldades financeiras do Município, tendo utilizado os recursos para outras finalidades públicas. Informou que, no dia 31/12/2016, houve crédito referente ao dinheiro da repatriação, tendo ficado um saldo grande positivo em relação ao FPM, mas não tinha mais acesso à verba para devolver para a conta do PEJA.

21. Embora o acusado tenha alegado, em sua defesa, que as transferências dos recursos federais para contas do município objetivavam atender situações de emergência da edilidade, o ex-gestor não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a sua justificativa.

22. Com efeito, não há, no processo, a destinação específica dos valores transferidos da conta do PEJA para a Prefeitura, de modo que o FNDE registrou a omissão na prestação de contas do Programa, na vigência de 2016 (id. 4308205, fl. 25).

23. Nesse contexto, resta amplamente demonstrado que houve aplicação indevida das verbas públicas do PEJA pelo Município de Duas Estradas/PB, no ano de 2016, ocasionando prejuízo ao Programa, no montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e a ausência de pagamento aos professores, no mês de dezembro daquele exercício financeiro.

24. Em arremate, pelos elementos de prova acima declinados, resta comprovada a **materialidade delitiva**.

25. Quanto à **autoria**, registre-se que, à época dos fatos apurados na presente ação penal, o réu **EDSON GOMES DE LUNA** era o Prefeito do Município de Duas Estradas/PB e, portanto, na qualidade de ordenador de despesas, o responsável pelas transferências e aplicações indevidas dos recursos do PEJA.

26. É possível verificar, por meio das provas coligidas aos autos, sobretudo o interrogatório judicial (id. 5129675), que o próprio acusado confessa a utilização dos recursos em finalidades outras que não aquelas a que os valores do PEJA estão adstritas, bem como não negou o desfalque financeiro de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), verificado no final do ano de 2016, mostrando-se tais fatos incontroversos, conforme também apurado no âmbito da Notícia de Fato NF 1.24.005.000051/2019-12.

27. Não há, portanto, dúvidas quanto à **materialidade delitiva** e à **autoria**, as quais se encontram sobejamente demonstradas nos autos.

II.2. Tipicidade

28. Quanto à **tipicidade**, o Ministério Público Federal imputa ao acusado o crime previsto no art.1º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/67, *in verbis*:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

*III - desviar, ou **aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas** (sem grifos no original);*

29. Com efeito, os fatos narrados na denúncia e comprovados na instrução se subsumem à descrição típica em comento, especificamente, no tipo objetivo *aplicar indevidamente*, que consiste em dar aplicação aos valores, mas em destinação diversa daquela prevista no contrato ou convênio.

30. Ao contrário do crime previsto no inciso I (*apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio*), não se exige proveito do agente ou de terceiro estranho à administração. Bem por isso, não importa que os recursos tenham sido aplicados em outro fim público, pois em nada altera a subsunção do fato à norma.

31. Em arremate, é indiferente para a caracterização do crime sob análise a destinação dada ao recurso, se em prol do interesse privado ou do público. Havendo, nesse ponto, violação aos termos do instrumento firmado, resta configurado o crime previsto no art. 1.º, III, do Decreto-Lei 201/67, eis que se trata de delito de mera conduta (Precedentes: TRF4, AP 200404010170436, Rel. Des. Paulo Afonso, 4.ª S., u., 17.12.09; ACR 200683080009593, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma,DJE - Data::03/06/2013 - Página::155; ACR 00265920220134013900 0026592-02.2013.4.01.3900 , DESEMBARGADORFEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1DATA:24/06/2016 PAGINA).

32. **No caso concreto**, restou amplamente demonstrado, pelas provas documentais e testemunhais, que houve a efetiva aplicação irregular das verbas vinculadas ao PEJA, no ano de 2016, as quais foram transferidas para contas próprias da Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, sem comprovação de sua destinação específica.

33. Ademais, também se constata o elemento subjetivo da conduta (dolo), consistente na vontade e consciência de transferir os recursos públicos e os utilizar em finalidade diversa daquela prevista no instrumento da transferência, conforme confessado pelo acusado em seu interrogatório e confirmado pelos depoimentos testemunhais (id. 5129675).

34. Frise-se que a eventual devolução total dos valores não afasta o crime, tal como se pode observar no seguinte julgado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/67. DISTINÇÃO ENTRE OS INCISOS I E III. DESVIO OU APLICAÇÃO INDEVIDA DE RENDAS OU VERBAS PÚBLICAS. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - O art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67 pune o ato de desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas.

II - Tal delito se perfaz pela simples prática da conduta estabelecida em lei, independentemente da existência de efetivo prejuízo ao interesse da Administração Pública. Seu elemento subjetivo corresponde ao dolo genérico - vontade deliberada e consciente de desviar, ou aplicar indevidamente, as verbas ou rendas públicas. Não há de se falar, pois, em exigência do dolo específico, representado pelo fim de prejudicar a Administração Pública.

III - As condutas previstas no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67 não se confundem com aquelas do art. 1º, I, do mesmo diploma legal. Na hipótese do inciso I, mais grave, à semelhança do peculato (art. 312 do CP), o desvio de verbas públicas é realizado em proveito próprio ou alheio. No caso do inciso III, menos rigoroso, o desvio ou aplicação indevida das rendas ou verbas (de forma semelhante ao tipo do art. 315 do CP), é empregado em favor da própria Administração Pública ou da coletividade que ela representa. Precedentes do STJ.

IV - Omissis.

V - Omissis.

(TRF-5, RSE 1010 PE 0000064-04.2007.4.05.8305, Data da Publicação 02/10/2007, Relatoria Des. Margarida Cantarelli).

35. Na hipótese concreta, a conduta do réu ocasionou prejuízo ao PEJA, vez que houve desfalque de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), no mês de dezembro de 2016, inviabilizando o pagamento dos professores do referido programa, e não houve qualquer comprovação de devolução da referida quantia utilizada indevidamente.

36. Além disso, houve omissão da prestação de contas do exercício financeiro de 2016 relativa aos recursos do Programa, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas com os valores transferidos para as contas da Prefeitura de Duas Estradas/PB.

37. Diante de todo o exposto, os elementos de prova existentes nos autos comprovam que o acusado **EDSON GOMES DE LUNA** aplicou indevidamente verbas públicas, de forma que a sua conduta se adequa à figura típica prevista no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/67.

II.3. Antijuridicidade formal e material

38. Resta, pois, evidenciado que o réu **EDSON GOMES DE LUNA** agiu com dolo (consciência + vontade) em relação aos delitos cometidos, tendo a intenção de praticar os comportamentos típicos (art. 1º, III, do Decreto-Lei n.º 201/67) e sabendo que os estava praticando, sendo sua conduta materialmente lesiva aos bens jurídicos penalmente protegidos (patrimônio público e probidade administrativa) e transbordantes ao âmbito da normalidade social (inadequação social da conduta), razão pela qual se encontra demonstrada a tipicidade formal (correspondência entre a conduta da vida real e o tipo legal do crime) e material (lesividade a bem jurídico penalmente tutelado e inadequação social da conduta) de sua atuação finalística.

39. A ilicitude material da conduta do acusado, consubstanciada na contrariedade entre sua conduta voluntária e o ordenamento jurídico e na aptidão real ou potencial de lesar o bem jurídico tutelado, é natural decorrência da (I) tipicidade formal e material de sua conduta, que, como bem ressaltado pelo saudoso Ministro Francisco de Assis Toledo (Princípios Básicos de Direito Penal, 5.ª edição, 7.ª tiragem, São Paulo, Editora Saraiva, 2000, p. 121), "não é mera imagem orientadora

ou mero indício de ilicitude", mas o "portador da ilicitude penal, dotado de conteúdo material e, em razão disso, de uma função verdadeiramente seletiva", e da (II) ausência de causas legais ou supralegais de justificação de sua atuação, não identificada, nem mesmo indiciariamente, em quaisquer dos elementos de prova colhidos nos autos.

40. Desse modo, as condutas do réu são, formal e materialmente, ilícitas.

II.4. Culpabilidade

41. A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação (censura) que se faz ao autor de um fato criminoso, tem como um de seus elementos a exigibilidade de comportamento conforme o Direito, que nada mais é do que a possibilidade concreta e real de o agente do fato delituoso ter, nas circunstâncias em que ocorrido este, agido de acordo com a norma aplicável ao caso.

42. Portanto, o acusado **EDSON GOMES DE LUNA**:

- a) é imputável, tendo capacidade de entender o caráter ilícito de suas ações e de agir de acordo com esse entendimento, condição que detinha, também, à época da prática delituosa em julgamento;
- b) sabia ou tinha condições de saber, num juízo leigo, que suas condutas eram proibidas (consciência potencial da ilicitude);
- c) não há prova de que estivesse presente situação que a impedisse ou tornasse inexigível, nas circunstâncias, a sua atuação de modo diverso daquele realizado (exigibilidade de conduta diversa);
- d) e suas condutas são censuráveis, por não ter adotado comportamento diverso, apesar de poder e dever agir de outra maneira.

43. Em face do exposto no parágrafo anterior, é o denunciado **EDSON GOMES DE LUNA** culpável pelas condutas típicas e ilícitas praticadas e acima indicadas, merecendo a consequente reprovação (juízo negativo de culpabilidade).

II.5. Crime Continuado

44. O MPF pediu o acréscimo previsto no art. 71 do CP.

45. Analisando os autos (fls. 15/22 do id. 4308201, id. 4308203, fl. 14 do id. 4308196 e fls. 1/2 do id. 4308201), verifica-se que **as transferências dos valores da conta do PEJA para a conta da Prefeitura de Duas Estradas/PB ocorreram seis vezes**, quais sejam: a) 11/01/2016 - R\$ 14.000,00 (catorze mil reais); b) 01/04/2016 - R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais); c) 12/04/2016 - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais); d) 02/05/2016 - R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais); e e) 21/12/2016 - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

46. Nesse cenário, deve ser reconhecida a continuidade delitiva em relação às condutas praticadas pelo acusado, já que estão presentes todos os requisitos exigidos pelo art. 71, do Código Penal, tanto os objetivos (prática de crimes da mesma espécie e em iguais condições de tempo, lugar e maneira de execução), quanto o subjetivo (unidade de desígnio - liame volitivo que liga uma conduta a outra, a demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados).

III) DISPOSITIVO

47. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para **condenar** o acusado **EDSON GOMES DE LUNA**, na forma do art. 71, do Código Penal, por 6 (seis) vezes, às sanções do art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/67.

IV) DOSIMETRIA DA PENA

48. O art. 1.º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/67, na forma prevista no § 1.º, do mesmo dispositivo legal, comina ao crime praticado pelo réu a pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

49. Examino as circunstâncias judiciais elencadas no *caput* do art. 59 do CP, para, após análise de possíveis agravantes/atenuantes e causas de aumento ou diminuição da pena, fixar a pena definitiva.

- a) **Culpabilidade** - não foi além do necessário para a consumação do tipo penal;
- b) **Antecedentes** - não há registro de antecedentes em desfavor do acusado. Vale registrar que, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos e ações penais em andamento não podem ser consideradas como maus antecedentes;
- c) **Conduta social** - não há elementos nos autos que permitam a valoração dessa circunstância;
- d) **Personalidade do agente** - poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do acusado, motivo pelo qual deixo de valorá-la;
- e) **Motivo do crime** - são os comuns ao crime praticado;
- f) **Circunstâncias do crime** - não deve ser valorada negativamente;
- g) **Consequências do crime** - deve ser valorada negativamente, uma vez que, em decorrência da conduta do acusado, houve prejuízo correspondente ao valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) ao Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA, mantido pelo FNDE, ocasionando o não pagamento dos professores, no mês de dezembro de 2016, comprometendo, dessa forma, o bom funcionamento do Programa. Além disso, houve omissão do dever legal de prestar contas relativas aos recursos do PEJA, naquele exercício financeiro;
- h) **Comportamento da vítima** - a vítima do delito em nada contribuiu para a ocorrência do fato.

50. Assim, havendo uma circunstância desfavorável (consequências do crime), **fixo a pena-base em 7 (sete) meses de detenção.**

51. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes.

52. Não há causas de diminuição da pena.

53. Deve ser aplicada a causa de aumento decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP). E, considerando que o acusado praticou seis crimes, a pena deve ser aumentada de metade (1/2), passando a ficar no patamar de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

54. Portanto, torno definitiva a pena privativa de liberdade fixada acima, condenando o acusado **EDSON GOMES DE LUNA** à pena privativa de liberdade de **10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção.**

55. Aplico, ainda, ao **réu, a pena autônoma prevista no § 2.º, do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 201/67, de inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, com efeitos a partir do trânsito em julgado desta sentença.**

56. **Regime inicial de cumprimento da pena** - em consonância com o disposto no art. 33, § 2.º, alínea "c", do Código Penal, a pena de detenção imposta deverá ser cumprida, desde o início, em **regime aberto**.

57. **Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos** - sendo a pena privativa de liberdade imposta ao réu não superior a 04 (quatro) anos de reclusão, não tendo o crime sido cometido com violência ou grave ameaça, não sendo o acusado reincidente em crime doloso e tendo em vista que seus antecedentes, sua conduta social, já anteriormente examinadas, indicam a suficiência da imposição de penas alternativas para as finalidades de ressocialização, reprovação da conduta criminosa e prevenção da prática de novas infrações, tem o réu, em face do preenchimento dos requisitos do art. 44, caput e incisos, do CP, o direito público subjetivo à substituição da pena privativa de liberdade por multa ou por uma pena restritiva de direitos, na forma da primeira parte do § 2.º, do art. 44, do CP.

58. Posto isso, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu, por uma **pena restritiva de direitos**, consistente em **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas na mesma duração da pena privativa de liberdade substituída** (art. 43, IV, c/c p art. 55 do CP), competindo ao Juízo da execução designar a entidade ou programa comunitário ou estatal e a forma de cumprimento da pena, na forma dos arts. 149 e 150 da Lei nº 7.210/84.

59. Em face da substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito no parágrafo anterior, resta prejudicada a concessão da suspensão condicional da pena em sua modalidade comum (art. 77, inciso III, do CP).

60. **Medidas cautelares** - tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e considerando que a medida cautelar não constitui pena, não se justifica a decretação de prisão preventiva nem a manutenção de cautelares substitutivas à prisão. Posto isso, faculto ao réu o direito de apelar em liberdade.

61. **Valor mínimo da indenização** - O Código de Processo Penal foi modificado pela Lei n.º 11.719/2008 que, dentre outras alterações, estabeleceu que o magistrado, ao proferir a sentença condenatória, fixará o valor mínimo de indenização à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV).

62. Assim, tendo em vista o pedido expresso do MPF na denúncia, a movimentação constante nos extratos bancários da conta do PEJA, bem como o Relatório Final da Execução dos referidos recursos no exercício de 2016 (fl. 14 do id. 4308196 e fls.1/2 do id. 4308201), **fixo** o montante mínimo da indenização a ser paga por **EDSON GOMES DE LUNA em R\$ 11.000,00 (onze mil reais)**.

63. Condeno o réu **EDSON GOMES DE LUNA** ao pagamento das custas processuais.

64. Após o trânsito em julgado:

- a) Comunique-se ao TRE a condenação imposta ao réu para os efeitos do art. 15, III, da CF/88;
- b) Cumpra-se o disposto no art. 809, § 3.º, do CPP;
- c) Remetam-se os autos à Distribuição para que seja alterada a situação do acusado.

d) Lance-se o nome do acusado no Rol dos Culpados;

e) Instaure-se o pertinente processo de execução penal, com o arquivamento e baixa do presente feito, na forma da Lei nº 7.210/84, Resolução CNJ nº 113/2010 e arts. 104 a 109 do Provimento TRF5 nº 01, de 25/03/2009.

65. A publicação e o registro desta sentença decorrerão de sua validação no sistema eletrônico PJE. Intimem-se.

Guarabira/PB, data de validação.

TÉRCIUS GONDIM MAIA

Juiz Federal Titular da 12ª Vara da SJPB

kpbq



Processo: **0800424-92.2019.4.05.8204**

Assinado eletronicamente por:

TÉRCIUS GONDIM MAIA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 17/03/2020 10:30:40

Identificador: 4058204.5377518



20031709292093400000005393682

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=92ca283d0703fc38d8cece007696770136266102&idBin=5393682&idProcessoDoc=5377518